



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001470-17.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CRISTIAN ISIDORO TAKESHITA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.491

Agravante: Cristian Isidoro Takeshita

Agravado: Ministério Público.

Comarca de Bauru

Agravo em execução penal. Decisão judicial que determinou a realização de exame criminológico para fim de progressão ao regime aberto. Recurso da defesa. Pedido de desistência do recorrente e superveniência de decisão judicial que deferiu pedido de progressão de regime. Alteração substancial do panorama. Recurso prejudicado.

1. CRISTIAN ISIDORO TAKESHITA

interpôs agravo contra decisão judicial que determinou a realização de exame criminológico para a progressão ao regime aberto (fls. 08/11). Alega a defesa, em suma, que o sentenciado preenche os requisitos subjetivos para o benefício, mostrando-se desnecessária a prova pericial. Aponta a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024. Postula o provimento do recurso, com o acolhimento do pedido de progressão ao regime aberto (fls. 01/07).

Houve pedido de desistência por parte da defesa (fls. 34).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 29), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de ser homologada a desistência apresentada; caso contrário, opinou pelo improvimento (fls. 48/55).

É o relatório.

2. O reclamo não se afigura mais cognoscível.

Seja porque houve desistência do recorrente, seja em razão do pedido de progressão já ter sido acolhido em primeiro grau (fls. 403/404 dos autos da execução).

Este novo cenário – substancialmente alterado em face do vigente ao tempo da interposição do recurso – está a indicar que o provimento jurisdicional buscado já não mais é necessário (nem querido pela parte). Ou seja, não mais subsiste o interesse recursal.

3. Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator